



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

DECRETO-LEI Nº 2.165, DE 2 DE OUTUBRO DE 1984

Institui a Gratificação de Desempenho de Atividades Previdenciárias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, na forma do Anexo a este Decreto-Lei.

Art. 2º A Gratificação de Desempenho de Atividades Previdenciárias será deferida a servidores do Ministério da Previdência e Assistência Social e das autarquias da Previdência Social, em efetivo exercício, excetuados os integrantes das Categorias Funcionais de Médico (NS-901), Odontólogo (NS-909), e dos Grupos Tributação, Arrecadação e Fiscalização (TAF-600) e Serviços Jurídicos (SJ-1100).

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponderá a 20% do valor do vencimento ou salário de maior referência da Categoria Funcional de que for integrante ou a que corresponder seu emprego atual. [\(Percentual acrescido de 20 \(vinte\) pontos, de acordo com o art. 1º da Lei nº 7.370, de 20/9/1985\)](#)

§ 2º Para fins deste Decreto-Lei considerar-se-ão como de efetivo exercício exclusivamente os afastamentos em virtude de:

- a) férias;
- b) casamentos;
- c) luto;
- d) licença a gestantes ou para tratamento de saúde do próprio servidor;
- e) licença especial;
- f) viagem em objeto de serviço;
- g) missão ou estudo no estrangeiro, quando autorizado pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado;
- h) indicação para ministrar ou receber treinamento ou aperfeiçoamento funcional, desde que o programa tenha sido aprovado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 3º As gratificações instituídas por este Decreto-Lei e pelo Decreto-Lei nº 2.117, de 7 de maio de 1984, integram o salário de contribuição para fins de Previdência Social e

incorporam-se aos proventos de inatividade dos funcionários que a elas fizerem jus. ([Retificado no DOU de 4/10/1984](#))

Art. 4º O exercício de cargos e funções de provimento em confiança por servidores da Previdência Social, no âmbito do MPAS e do SINPAS, não prejudicará a percepção da gratificação de que trata este Decreto-Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução deste Decreto-Lei, cujos efeitos retroagem a 1º de setembro de 1984, correrão à conta das dotações próprias constantes do orçamento da União e das Autarquias Previdenciárias.

Parágrafo único. Na hipótese de haver insuficiência de recursos orçamentários no orçamento das Autarquias, a sua complementação poderá ser atendida à conta de dotações a serem consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 6º Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 2 de outubro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Jarbas Passarinho
Delfim Netto

[ANEXO](#)